



Número: **0600016-17.2021.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação Ilícita de Sufrágio, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600016-17.2021.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Incidental para a concessão de efeito suspensivo, interposta por Nelson Ferreira Gois, com a finalidade de suspender os efeitos da sentença proferida nos autos de Representação Especial nº 0600777-05.2020.6.16.0155, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do requerente, a qual julgou procedente a Representação, na forma do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, para o fim de declarar a inelegibilidade do representado nas presentes eleições e para os próximos oito anos, bem como a cassação do diploma expedido em favor do candidato representado. Alega, em síntese, que a condenação do candidato requerente se deu por fato distante da realidade, sem prova alguma que aponte a prática dos ilícitos que resultaram aplicação de graves sanções. E assim, há risco de grave prejuízo ao candidato, que é o primeiro suplente ao cargo de vereador no Município de Piraquara, que pode ser privado de eventual decisão que o leve a assumir o mandato, até o julgamento do recurso. Aduz que o requerente demonstrou, de forma clara e incontestável, a total inexistência de finalidade eleitoral na entrega da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para um amigo e prestador de serviços de pedreiro, restando comprovado, de forma robusta, a total inexistência de finalidade eleitoral, necessária para a aplicação das sanções prevista no art. 41-A da Lei nº 9504/97. (Requer, ante o alto grau de probabilidade de acolhimento da pretensão recursal e diante da possibilidade de concretização de dano irreparável, a concessão da presente tutela provisória de urgência in initio litis (liminar), atribuindo efeito suspensivo ao recurso eleitoral e suspendendo a ordem judicial satisfativa decorrente da r. sentença da 155ª ZE de Piraquara, afastando os efeitos da sentença até que sobrevenha julgamento do recurso pelo Colegiado desta Colenda Corte; ref.: Habeas Corpus Criminal nº 0600851-39.2020.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NELSON FERREIRA GOIS (REQUERENTE)</b>	<b>GIRLEI EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (REQUERIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

26343 916	28/02/2021 09:35	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600016-17.2021.6.16.0000 - Piraquara - PARANÁ

REQUERENTE: NELSON FERREIRA GOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: GIRLEI EDUARDO DE LIMA - PR0068775, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, VALQUIRIA D E LOURDES SANTOS - P R 0 7 4 3 8 4

REQUERIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### DECISÃO

I. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a Representação Eleitoral nº 0600777-05.2020.6.16.0155 em face de NELSON FERREIRA GOIS por captação ilícita de sufrágio, em virtude de o representado haver praticado compra de votos no dia das eleições do ano de 2020, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

O JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL – PIRAUARA julgou procedente a Representação, para o fim de declarar a inelegibilidade de NELSON FERREIRA GOIS nas presentes eleições e para os próximos 8 anos, bem como cassou o diploma expedido em favor do candidato.

Em face dessa decisão, o representado interpôs Recurso Eleitoral e a presente Tutela Cautelar Incidental, com pedido liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso.

O autor alega, em síntese, que a condenação às penalidades gravíssimas constantes da cassação do diploma e inelegibilidade por 8 (oito) anos foi baseada em presunção, sem amparo em conjunto probatório satisfatório e, dessa forma, não estariam presentes os requisitos capazes de legitimar a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/1997, bem como aquelas previstas no art. 1º, “j” da LC 64/1990. Argumenta que há necessidade de trânsito em julgado ou decisão por órgão colegiado para a aplicação dos efeitos da decisão que declarara inelegibilidade, sustentando a ausência de provas e fundamentos jurídicos capazes de ensejar a cassação do diploma. Informa que o requerente foi eleito primeiro suplente ao cargo de vereador no Município de Piraquara e que a aplicação imediata dos efeitos da decisão que cassou o seu diploma poderá implicar em graves prejuízos.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência *in initio litis*, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, suspendendo a ordem judicial satisfativa



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 28/02/2021 09:35:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022809351655500000025578142>

Número do documento: 21022809351655500000025578142

Num. 26343916 - Pág. 1

decorrente da sentença da 155ª ZE - PIRAUARA, afastando os efeitos da decisão até que sobrevenha julgamento do Recurso por esta Corte.

Em decisão liminar (id. 23590816), o pedido de efeito suspensivo requerido foi julgado prejudicado, uma vez que *"o Recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo tem efeito suspensivo ex lege, nos termos do art. 257, § 2º do Código Eleitoral"*.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 24816566).

**II.** O Código Eleitoral, em seu art. 257, preconiza que, em regra, os Recursos Eleitorais não terão efeito suspensivo. Todavia, há ressalvas quando se tratar de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, nos termos do § 2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente **com efeito suspensivo**.

Com efeito, no caso em exame, o efeito suspensivo é automático e decorre da própria legislação eleitoral. Destarte, não há razão para eventual atribuição de efeito suspensivo para o Recurso interposto, já que o efeito decorre de lei, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

**III.** Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC, determinando seu arquivamento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

